SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110313 - SC (2026/0265297-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NOVA IMPETRAÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS MESMOS PEDIDOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não foram juntadas à petição inicial as cópias da sentença proferida em primeiro grau, da íntegra do acórdão de apelação – apenas a ementa consta dos autos – e do andamento processual completo, o que inviabilizou o exame pretendido, diante da insuficiência da documentação apresentada.

2. Em consulta ao sistema de informações desta Corte Superior, verifica-se que, antes mesmo da publicação da decisão agravada, o mesmo defensor público impetrou o HC n. 1.111.535/SC, corretamente instruído, cuja liminar foi indeferida pela Presidência no plantão judiciário, e está concluso para análise do mérito após a juntada de parecer do Ministério Público Federal.

3. O pedido não pode ser apreciado, pois as matérias suscitadas na presente impetração são também objeto do HC conexo, que foi devidamente instruído e cuja tramitação está mais avançada, sendo inadmissível a reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60111621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:58
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8814962a-3d1f-4d79-89ed-dbf4f3cc4559

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:58
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8814962a-3d1f-4d79-89ed-dbf4f3cc4559

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110313 - SC (2026/0265297-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NOVA IMPETRAÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS MESMOS PEDIDOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não foram juntadas à petição inicial as cópias da sentença proferida em primeiro grau, da íntegra do acórdão de apelação – apenas a ementa consta dos autos – e do andamento processual completo, o que inviabilizou o exame pretendido, diante da insuficiência da documentação apresentada.

2. Em consulta ao sistema de informações desta Corte Superior, verifica-se que, antes mesmo da publicação da decisão agravada, o mesmo defensor público impetrou o HC n. 1.111.535/SC, corretamente instruído, cuja liminar foi indeferida pela Presidência no plantão judiciário, e está concluso para análise do mérito após a juntada de parecer do Ministério Público Federal.

3. O pedido não pode ser apreciado, pois as matérias suscitadas na presente impetração são também objeto do HC conexo, que foi devidamente instruído e cuja tramitação está mais avançada, sendo inadmissível a reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59841959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:41
Código de Controle do Documento: 79e1b45d-31e2-4cba-a15a-10e77b6f4222

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em favor de DANIEL MACHADO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por deficiência na instrução.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a decisão agravada deveria ser reformada para admitir a juntada tardia de documentos essenciais e conhecer do *habeas corpus*, com exame do mérito.

Alega que houve saneamento da instrução deficiente, com a juntada, no agravo, da cópia integral do processo de origem, suprindo a falta de peças essenciais apontada na decisão monocrática.

Afirma que o formalismo rigoroso seria inadequado à luz do formalismo-valorativo e da cooperação processual, invocando economia e racionalização da atividade jurisdicional, uma vez que a negativa de conhecimento apenas retardaria a apreciação do mérito e implicaria reiteração de impetração.

Aduz que, ainda que o processo de origem tenha transitado em julgado em 23/7/2026, isso não obstaria o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, e que a opção pela via do *habeas corpus*, em vez do recurso especial, teria sido feita para evitar duplicidade de impugnações, segundo orientação desta Corte Superior.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, não foi juntada à petição inicial cópia da **sentença proferia em primeiro grau,** cópia da **íntegra do acórdão de apelação** – apenas a ementa consta dos autos –, cópia do **andamento processual completo**, a fim de demonstrar se foram interpostos outros recursos ou se houve o trânsito em julgado do ato apontado como coator.

Dessa forma, é inviável o exame pretendido, diante da insuficiência da documentação apresentada.

Ainda que, em regra, seja admitida a reconsideração da decisão quando apresentada a documentação pertinente no agravo regimental, no caso

Documento eletrônico VDA59841959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:41
Código de Controle do Documento: 79e1b45d-31e2-4cba-a15a-10e77b6f4222

dos autos, em consulta ao sistema de informações desta Corte Superior, verifica-se que, antes mesmo da publicação da decisão agravada, o mesmo defensor público impetrou o HC n. 1.111.535/SC, corretamente instruído, cuja liminar foi indeferida pela Presidência no plantão judiciário, e está concluso para análise do mérito após a juntada de parecer do Ministério Público Federal.

Portanto, mesmo que seja possível reconsiderar a decisão com a juntada dos documentos necessários à compreensão da controvérsia, o pedido não pode ser apreciado, pois as matérias suscitadas na presente impetração são também objeto do HC conexo, que foi devidamente instruído e cuja tramitação está mais avançada.

Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Esse é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n. 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC n. 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA59841959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:41
Código de Controle do Documento: 79e1b45d-31e2-4cba-a15a-10e77b6f4222

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023, grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59841959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:41
Código de Controle do Documento: 79e1b45d-31e2-4cba-a15a-10e77b6f4222

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.313 / SC

Número Registro: 2026/0265297-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001225320238240041

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DANIEL MACHADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL MACHADO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:48
Código de Controle do Documento: 676cc2c6-c67b-4d8e-b161-c3b410b9d382

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:48
Código de Controle do Documento: 676cc2c6-c67b-4d8e-b161-c3b410b9d382